

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2012 (nº 4.399, de 2012, na origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que *dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2012 (**nº 4.399, de 2012, na origem**), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que são transformados dez cargos de Juiz de Direito em dez cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, estipula que os Juízes de Direito Substitutos de Segundo Grau atuarão na substituição de Desembargadores e no auxílio ao segundo grau de jurisdição. E o parágrafo único prevê que norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados em questão.

De outra parte, o art. 3º, preceitua que os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau serão providos por concurso de remoção,

na forma do art. 93 da Constituição Federal, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, vedada a permuta.

Além disso, o art. 4º transforma nove cargos de Juiz de Direito dos Territórios em nove cargos de Juiz de Direito Substituto, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem aumento de despesas.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se almeja aprovar.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, b, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica necessária, também para transformar tais cargos, pois quem pode o mais, pode o menos.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Quanto ao mérito, cabe registrar que a dinâmica dos tribunais suscita, com frequência, a convocação de juízes substitutos, parecendo, com efeito, de bom alvitre manter magistrados voltados a suprir tal demanda.

Outrossim, sabe-se que a convocação de substitutos nos tribunais termina por desfalar a vara de origem do convocado.

Por outro lado, a justificação pondera se tratar de experiência já adotada em outros tribunais, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Paraná e Goiás.

Especificamente, no que diz respeito à transformação inserida no art. 4º da proposição, de cargos de juízes dos Territórios para cargos de juízes do Distrito Federal e dos Territórios, cumpre registrar que os cargos de Juiz de Direito dos Territórios permanecem nos quadros da Corte, mas não podem ser providos, visto que os territórios federais hoje são apenas uma possibilidade na estrutura federativa brasileira, não existindo já há mais de vinte e três anos qualquer unidade administrativa nessa condição.

Cumpre, ainda, registrar que, nos termos da proposição, o seu acolhimento não implicará aumento de despesas, pois se trata de transformação de cargos, portanto, de despesa já existente.

Essas, pois, as razões que nos levam a opinar pelo acolhimento da presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator